



**PUBLICADO  
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 979/2016  
(20.9.2016)  
RECURSO ELEITORAL N° 112-11.2016.6.05.0179 – CLASSE 30  
JAGUARARI**

---

**RECORRENTE:** Coligação UNIDOS VENCEREMOS. Adv.: Fernando Antônio Maciel Dultra Sobrinho.  
**INTERESSADO:** Gonçalo Reginaldo da Silva.  
**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 179ª Zona.  
**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Analfabetismo evidenciado por meio de teste. Condição de elegibilidade não satisfeita. Desprovimento. Indeferimento do registro mantido.**

**Preliminar de intempestividade.**

*Nos termos do art. 52, § 2º da Res. TSE nº 23.455/2015, “quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo”, razão pela qual se afasta a preambular.*

**Mérito.**

*1. A decisão de primeiro grau há de ser mantida quando evidenciado, por meio de teste de escolaridade, que o candidato não ostenta a condição de alfabetizado;*

*2. Recurso desprovido para manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro em questão.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR**, nos termos do voto de fl. 66 e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 112-11.2016.6.05.0179 – CLASSE 30**  
**JAGUARARI**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 112-11.2016.6.05.0179 – CLASSE 30**  
**JAGUARARI**

---

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação UNIDOS VENCEREMOS contra sentença proferida pelo Juiz da 179ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Gonçalo Reginaldo da Silva, sob o fundamento de que o aludido candidato não logrou comprovar o requisito de escolaridade mínima.

A recorrente alega, resumidamente, que, apesar de pouco alfabetizado, não seria analfabeto, eis que a declaração de próprio punho juntada à fl. 13 comprovaria tal condição. Aduz, ainda, que a sentença teria se baseado em teste efetuado junto à presença “inibidora de um promotor de justiça” e que a declaração de próprio punho, anteriormente apresentada, seria suficiente para comprovar o requisito em questão.

Remetidos os autos a esta instância, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, às fls. 63/64, preliminarmente, pela intempestividade. No mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 112-11.2016.6.05.0179 – CLASSE 30**  
**JAGUARARI**

---

**VOTO**

**PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.**

O MPE, quando de seu opinativo, suscitou a preliminar de intempestividade, porquanto a coligação recorrente teria interposto o inconformismo a destempo.

A prefacial não merece acolhimento.

Com efeito, verifica-se, *in casu*, que os autos foram conclusos ao magistrado sentenciante em 02/09/2016. A sentença, por seu turno, foi prolatada no mesmo dia.

Aplicável, portanto, a regra insculpida do art. 52, § 2º da Res. TSE nº 23.455/2015, *in verbis*:

*§ 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.*

A par disso, o prazo final para interposição do recurso se encerraria em 08/09/2016. A peça recursal, porém, foi protocolizada em 06/09/2016, conforme se observa do carimbo à fl. 48 – sendo, destarte, tempestiva.

Isto posto, rejeito a preliminar em questão.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 19 de setembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 112-11.2016.6.05.0179 – CLASSE 30**  
**JAGUARARI**

---

**V O T O**

**MÉRITO.**

Adentrando-se no mérito da controvérsia ora posta, tenho que ao recurso não deve ser dado acolhimento.

É que se observa, do manancial probatório carreado aos autos, que o candidato, após aplicação de teste escolaridade pelo juízo *a quo*, não demonstrou possuir a condição de alfabetizado.

Impende registrar, nesse ponto, que, como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer de fls. 63/64, o candidato, por ocasião do teste de aptidão realizado por meio de ditado lido pelo promotor eleitoral zonal, “não lançou na declaração de próprio punho (fl. 29) uma sucessão inteligível de sinais integrantes da língua portuguesa, falhando em apresentar uma mensagem que pudesse ser considerada minimamente compreensível, nem mesmo de forma precária.”

Por outro lado, tenho por certo que a simples alegação de que a presença do promotor de justiça teria pressionado o candidato a ponto de impedi-lo de demonstrar ter ao menos conhecimento mínimo e rudimentar da escrita e leitura, sem que se tenha relatado exposição a qualquer situação constrangedora, não se mostra razoável e apta a eximi-lo do ônus de comprovar a condição de não analfabeto.

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, em comunhão com o entendimento do Ministério Público Eleitoral, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pela recorrente desmerecem guarida, razão

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 112-11.2016.6.05.0179 – CLASSE 30**  
**JAGUARARI**

---

porque nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de setembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 112-11.2016.6.05.0179 – CLASSE 30**  
**JAGUARARI**

---

**V O T O – V I S T A**

Pedi vista dos autos na sessão de 19/09/2016, a fim de verificar a tempestividade do recurso, bem como a forma de intimação da parte.

Pois bem. O artigo 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015 dispõe que o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral.

O § 1º do supracitado dispositivo legal prevê que essa decisão será publicada em cartório, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso, publicação essa que tem se dado por meio do mural eletrônico, instituído pela Resolução Administrativa nº 16/2016.

Há, contudo, uma ressalva no § 2º do mesmo artigo 52 que estatui que quando a sentença for entregue em cartório antes dos três dias contados da conclusão ao Juiz, o prazo para o recurso eleitoral só será contado do termo final daquele tríduo, salvo em caso de intimação pessoal anterior.

No feito em apreciação, os autos foram conclusos ao juiz eleitoral em 02/09/2016, vindo a sentença a ser prolatada na mesma data.

Não há nos autos qualquer registro de ter sido procedida intimação pessoal do candidato.

Deste modo, a certidão de fl. 45, que atesta que o transcurso do prazo para interposição de recurso teria transcorrido *in albis*, deve ser desconsiderada.

Conclusos os autos no dia 02/09/2016, o tríduo para prolação da sentença findaria em 05/09/2016, a partir de quando deve ser contado o prazo recursal.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 112-11.2016.6.05.0179 – CLASSE 30**  
**JAGUARARI**

---

Interposta a irresignação em 06/09/2016, não há que se falar em intempestividade da peça recursal, de forma que deve ser afastada a preliminar de intempestividade do recurso.

Pelo exposto, acompanho o relator e voto pela rejeição da preliminar.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 20 de setembro de 2016.

**Gustavo Mazzei Pereira**  
**Juiz**